



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quarta-feira, 19 de março de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUIZO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

PARECER

PARECER NORMATIVO

Origem: **SECRETARIA DE**
ADMINISTRAÇÃO
Assunto: **PEDIDO DE**
CONCESSÃO DE LICENÇA-
PRÊMIO – APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA – AUSSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL DE TEMPO DE
LICENÇA - LEGISLAÇÃO QUE
EXIGE REQUISITOS PARA
CONCESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de diversos requerimentos de servidores públicos lotados em diversas secretarias do município de São José de Espinharas – Paraíba, visando a concessão de licença prêmio até a presente data.

Os requerimentos, vieram acompanhados de documentos, fora protocolado junto à Secretaria de Recursos Humanos, que posteriormente enviou para o parecer jurídico desta Assessoria Jurídica, para fins de se manifestar sobre a legalidade do presente pleito.

Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento é de fácil deslinde, haja vista que o objetivo é a concessão do benefício de licença-prêmio, por período de 06 (seis) meses, sob a alegação de que teriam exercido efetivamente mais de 10 (dez) anos no serviço público sem ausentar-se do serviço.

Os servidores querem que seja aplicada a Lei Complementar n. 367/2011 que alterou o Estatuto do Servidor Público, tendo esta a seguinte redação: “Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de São José de Espinharas a conceder LICENÇA PRÊMIO aos funcionários do quadro efetivo do município de São José de Espinharas, a cada 10 (dez) anos de serviços”.

Ocorre que a presente Lei é omissa ao não informar qual o período de licença-prêmio, e como a administração pública deverá cumprir o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput da CF/88.

Sabe-se que a Administração Pública se rege, dentre outros, pelo princípio da legalidade, segundo o qual ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei. Destarte, inexistindo previsão legal do tempo de concessão da licença-prêmio a ser gozada não pode o administrador conceder tal benefício.

Vejamos a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO EM
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
- SERVIDOR PÚBLICO -
CONVERSÃO DE LICENÇAS-
PRÊMIO NÃO GOZADAS EM
PECÚNIA - PAGAMENTO EM
DOBRO - IMPOSSIBILIDADE -
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
- RECURSO PROVIDO. Sabe-se
que a Administração Pública rege-
se, dentre outros, pelo princípio da
legalidade, segundo o qual ao
administrador somente é dado
realizar o que estiver previsto na lei.
**Destarte, inexistindo previsão
legal para pagamento de
indenização da licença prêmio
não gozada**, em dobro, não pode o
administrador conceder tal
benefício. Recurso conhecido e
provido. (TJ-MS - Apelação Cível
8028007420238120026 Bataguassu
- Jurisprudência - Acórdão
publicado em 02/08/2024)

Ainda assim, outra Legislação em vigência no município, a Lei Complementar n. 371/2011, que trata do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais, estabelece em seu art. 37, a concessão de afastamento do servidor, pelo período de 03 (meses), para fins de qualificação profissional, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Observando a documentação acostada pelos requerentes observa-se que não foram anexadas a comprovação de que ambos irão participar de qualificação profissional, restando infrutífera a concessão de tal licença, por falta de observância de preenchimento de um requisito essencial para concessão do benefício.

Diante do exposto, a AJM opina pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento, nos termos do fundamento exposto acima.

Em tempo, visando a legalização do ato, o setor de recursos humanos deverá publicar o ato decisório assinado pelo Chefe do Executivo, e consecutivamente, comunicar a servidora por e-mail ou outro indicado por esta.

Esse é o parecer!

São José de Espinharas - PB, em 24 de fevereiro de 2025.

HÉBER TIBURTINO LEITE

Assessor Jurídico
OAB-PB 13.675